



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11040.001217/2003-38
Recurso nº	155.617 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº	102-48.579
Sessão de	25 de maio de 2007
Recorrente	JANDIR BARRETO E SILVA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRPF – DESPESAS MÉDICAS – São dedutíveis as despesas médicas, relativas a planos de saúde, efetivamente pagas pelo contribuinte, ainda que comprovadas na fase recursal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'N' followed by a horizontal stroke.

Relatório

JANDIR BARRETO E SILVA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração, N/D 10/40.012.988, que revisou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do ano-calendário de 2001, lançando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosando dedução indevida a título de contribuição previdenciária privada, de despesa médica, e despesa com educação. O Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seus arts. 43, 74, 77 e 81, consolida a legislação desta matéria.

Na impugnação, fl. 1, o contribuinte manifesta seu desacordo com o lançamento, solicitando que sejam considerados os pagamentos a contribuição a plano de saúde e a contribuição à previdência oficial. O contribuinte descreveu outros erros que não influenciaram na apuração do crédito tributário e também apresentou considerações de ordem pessoal. O valor lançado pelo Auto de Infração foi de R\$ 7.370, 67."

A DRJ proferiu em 30/10/06 o Acórdão nº 10.503, do qual se extrai as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Podem ser deduzidos os pagamentos à previdência oficial que estejam comprovados por documentação adequada.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Para as alegações quanto a erros cadastrais, ou quanto à situação patrimonial, ou situações particulares do contribuinte, não cabe exame, tendo em vista que no processo tributário não há previsão normativa para exame das considerações desta natureza.

Examinando a documentação apresentada, verificamos que o pagamento à previdência oficial no valor de R\$ 1.746,03, referente aos rendimentos omitidos, não foi considerado. Ao deduzi-lo da base de cálculo apura-se uma redução do imposto de R\$ 480,15. (...)

Diante do que foi exposto, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, na parte litigiosa, reduzindo o imposto em R\$ 480,15. "

Aludida decisão foi cientificada em 13/11/06 (AR fl. 60), sendo que o recurso voluntário, interposto em 16/11/06 (fls. 61), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"Tendo em vista a intimação de número 0453/2006, venho ratificar e reiterar informe já prestado, além de comprovar que o titular do convênio entre UNIMED e Associação dos Docentes do CEFET/RS não é o sr.ONILDO RODRIGUES CORRÊA, conforme interpretação dos membros da 4ª Turma de Julgamento.

Para tanto, alinho informes, juntando documentos pertinentes ao recurso:



Documento(mais uma vez anexado) da Associação dos Docentes do CEFET-RS revela que no ano de 2001 o Prof. JANDIR BARRETO E SILVA pagou à UNIMED a importância de R\$ 3.017,47.

Documento(anexado) da UNIMED e cópia da carteira(anexada) ratificam tal vinculação e TITULARIDADE, o que contempla o exigido no Art.80, § 1º, I - ...destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas.

LOGO, o titular do convênio não é o sr. ONILDO RODRIGUES CORRÊA Sua carteira fora apresentada apenas para comprovar dependência, o que foi posteriormente desconsiderada.

POR ISSO, reitero que seja lançado nas DEDUÇÕES, campo DESPESAS MÉDICAS, o valor de R\$ 3.017,47, conforme o Manual de Preenchimento 2002, página 35, Despesas Médicas - linha 10 (...)

Diante do exposto e comprovado, reitero que seja lançado nas DEDUÇÕES, campo DESPESAS MÉDICAS, o valor de R\$ 3.017,47.

Se isto for feito, o total de DEDUÇÕES será de R\$ 8.653,50, com SALDO DO IMPOSTO A PAGAR de R\$ 2.288,30 e não R\$ 3.598,26, conforme pode ser analisado na Declaração de Ajuste Anual 2002, preenchida e ANEXADA."

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria que remanesce em litígio refere-se a dedução de despesas médicas.

O contribuinte fez prova no recurso voluntário que efetivamente arcou despesas médicas de R\$ 3.017,47 – junto a UNIMED – conforme documentos de fl. 62-63, valor que deve ser excluído da base de cálculo tributável.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso, devendo a dedução de despesas médicas no ajuste anual do IRPF/2002 ser alterada para R\$ 3.017,47.

Sala das Sessões– DF, em 25 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA